



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2823/2020 CRM-PR

ASSUNTO: TELEMEDICINA – TELECONSULTA – PANDEMIA COVID-19

PARECERISTA: CONS.º JOSE KNOPFHOLZ

EMENTA: Discorre a respeito da telemedicina e suas categorias, bem como direitos e obrigações do prestador do serviço.

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, a X Paranaense formula consulta com o seguinte teor:

“O tema Telemedicina/Teleconsulta assumiu caráter em meio à pandemia da COVID 19, o Novo Coronavírus, e o temos debatido sob a ótica do beneficiário, do médico cooperado e da agência reguladora, bem como temos abordado alternativas tecnológicas e operacionais para dar vazão a eventual demanda. No âmbito do Sistema X estadual, nosso encaminhamento de estruturação desse serviço se dará internamente, num primeiro momento, com foco na segurança da informação e acompanhamento da saúde do paciente, mediante registro do conteúdo agregado em prontuário eletrônico, atendendo as premissas da LGPD (Lei geral de proteção de dados pessoais), para possibilitar uma curva de aprendizado antes de estender aos médicos cooperados, decisão que cabe a cada cooperativa X Singular. Como demonstrado, o Sistema X paranaense vem acompanhando o tema com parcimônia e responsabilidade, buscando estruturar solução de qualidade ao médico e ao paciente, priorizando os aspectos de segurança para ambos.”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A X Paranaense encaminhou informação ao CRM-PR com o conteúdo supra, tendo mencionado que está em debate, nas instâncias decisórias da cooperativa, o tema Telemedicina e que está em análise sob o prisma de todos os potenciais participantes do modelo. Menciona, ainda, que preza pela segurança da informação e que vem buscando solução responsável e de qualidade.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

No que tange à regulamentação, cumpre informar que tal prática está autorizada no território nacional de forma ampla, com base na Lei Federal n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da Telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Por isso, conforme disposto naquela portaria e em regulamentações conselhais, reforça-se que tal autorização restringe-se, até o momento, ao período da pandemia, podendo ser modificada, reformulada ou até abolida depois do fim da excepcionalidade.

As práticas possíveis de serem realizadas na Telemedicina são uma faculdade do médico, podendo ele escolher utilizar essa modalidade de atendimento ou não com base em critérios próprios.

Segundo nota técnica emitida pelo CRM-PR, as modalidades possíveis de atuação na Telemedicina são:

1) Teleconsulta: consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos. O CRM-PR recomenda que o primeiro atendimento deva ser presencial, visando ao estabelecimento da relação médico/paciente.

2) Teleorientação: definida como o preenchimento à distância, pelo médico, de declaração de saúde para a contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde. Ela permite que médicos realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento.

3) Telemonitoramento: o ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento à distância de parâmetros de saúde ou doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos agregados ou implantáveis no paciente.

4) Teleinterconsulta: troca de informações e opiniões exclusivamente entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

As modalidades expostas acima são atos médicos equivalentes e novas categorias podem ser constituídas à medida que a prática for se consolidando.

Repise-se que o médico tem autonomia para escolher prestar atendimento remoto se assim o desejar, mas que, uma vez que escolha fazê-lo, responderá ao Conselho por seus atos de modo idêntico ao do tratamento presencial.

Cabe ainda ao profissional orientar a necessidade da presencialidade quando assim entender, não havendo, entretanto, nenhum óbice a prescrição, solicitação de exames ou outros procedimentos oriundos da consulta. Estes devem seguir os trâmites orientados pelo CFM.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Como ato médico constituído, enquanto houver regulamentação para a realização de teleconsulta, cabe ao médico receber honorários dela oriundos, sendo uma prerrogativa a ser acordada entre operadora e médicos a negociação de valores, tempo de retorno entre as consultas, abertura ou não para todas as especialidades ou quaisquer outros aspectos de relações de trabalho. Cabem, entretanto, solidariamente, ao médico e à operadora a manutenção de sigilo sobre as informações e a garantia de meio tecnológico adequado à prestação do serviço.

Recomenda-se que o atendimento pela modalidade Telemedicina seja iniciado após assinatura de Termo de Consentimento livre e esclarecido para o uso dessa plataforma. Finalmente reforça-se a necessidade de prontuário a ser elaborado para cada atendimento, sempre respeitando aspectos tecnológicos confiáveis. Subsidiado pela resolução CFM nº 1.643/2002, recomenda este CRM em nota técnica que é “necessária a segurança no uso da Telemedicina e para tanto as informações, os dados e imagens concernentes aos pacientes devem trafegar na internet com infraestrutura que assegure a guarda, manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações indispensáveis às exigências da legislação vigente.”

Ainda, reforça-se a necessidade de que as empresas prestadoras de serviços em Telemedicina devem ter seu diretor técnico registrado neste Conselho, estando passível de fiscalização por esta autarquia.

Por fim, veda-se a realização de perícia por meio remoto em situações nas quais o exame direto do periciado for necessário.

CONCLUSÃO

Constitui-se, enquanto perdurar alicerce legal, a Telemedicina em modalidade de atendimento autorizada, sendo ato médico passível de desdobramentos como prescrição e solicitação de exames, bem como fiscalização ética do órgão de classe competente. Posto isso, ela deve respeitar a legislação e as resoluções vigentes a fim de garantir a segurança, o sigilo e a assistência de qualidade, podendo o médico solicitar avaliação presencial quando julgar necessário.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 15 de junho de 2020.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Cons.º Jose Knopfholz

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº 5267, de 15/06/2020.